

## **PROJETO DE LEI Nº 019/2019**

**Autores:**  
**Vereador Carlos Eduardo Zanchet Girardello e**  
**Bancada do Democratas e PSDB**

**“Dispõe sobre o funcionamento e exercício do comércio na Feira Livre do Município de Alto Garças - MT e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, no inciso IV, do artigo 71, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e faz publicar a seguinte Lei:

### **Capítulo I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Considera-se feira livre permanente o exercício de comércio realizado no local denominado “FEIRA MUNICIPAL”, situado à Rua Travessa dos Rodoviários, s/nº, Bairro: Centro, Alto Garças – MT, Cep: 78770-000.

**Art. 2º** - A feira livre do Município de Alto Garças tem por finalidade o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, mel, produtos de artesanatos, flores, plantas, doces, laticínios, carnes, lanches, confecções e outros produtos em perfeitas condições de consumo.

**Parágrafo Único** – É vedada na feira permanente a comercialização de produtos pornográficos, objetos e escritos que ofendam a religião e amoral dos cidadãos, refrigerantes não enlatados e bebidas alcoólicas.

**Art. 3º** - Caberá a Administração Pública, fixar critérios e normas relativos ao funcionamento e fiscalização da feira.

**Art. 4º** - Só poderão comercializar na feira, as pessoas físicas e jurídicas matriculadas na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural-SMADUR e autorizadas pela Administração Pública Municipal, nas categorias de:

**I –Feirante-Produtor:** aquele que comercializa única e exclusivamente, o produto de sua lavoura ou criação, observando o artigo 15, inciso I, desta Lei.

**II –Feirante-Mercador:** aquele que comercializa única e exclusivamente, produtos produzidos por terceiros, relacionados no artigo 15 inciso II desta Lei.

**III- Feirantes-Cabeceira-de-Feira:** aquele que comercializa produtos descritos no artigo 15 inciso III desta Lei.

**Art. 5º** - Cada feirante poderá ter uma única matrícula e a conseqüente autorização corresponderá a um mesmo comércio.

**Art. 6º**- Fica estabelecida a obrigatoriedade de concessão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, gratuitamente, para a feira livre permanente no Município de Alto Garças, dos produtos referidos no artigo 2º desta Lei.

**Art. 7º** - O horário de funcionamento da feira livre de venda a varejo será estabelecido ato normativo da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural.

## **Capítulo II DA MATRÍCULA E AUTORIZAÇÃO DOS FEIRANTES**

**Art. 8º** - A matrícula de feirante deverá ser feita na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural-SMADUR devendo o interessado através de requerimento dirigido ao Secretário (a), requer a matrícula e apresentar os seguintes documentos:

**I** – Para Pessoa Física: cópia do Registro Geral e CPF;

**II** – Para Pessoa Jurídica: cópia do Estatuto Social da Empresa e cópia CNPJ e cópia da Inscrição Estadual;

**III** – Duas fotos 3x4;

**IV** – Título de Eleitor;

**V** – Declaração se possui ou não dependentes e em caso de afirmativo o nome desses dependentes, idade e grau de parentesco;

**VI** –Para Feirante na categoria Feirante-Produtor, cópia de escritura ou contrato de arrendamento ou parceria de Imóvel Rural.

**Art. 9º** - A autorização para utilização do Box na feira será emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural - SMADUR, a qual dependerá da existência da vaga será concedida mediante os seguintes critérios:

**I** – Encontrar-se o interessado devidamente matriculado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural –SMADUR.

**II** – No caso de produtor rural, não ser proprietário de área superior a 240 hectares;

**III** – Ser eleitor do Município, devendo estar acompanhado do título original para conferir.

**Parágrafo Único** – em caso de empate, a prioridade será definida com observância literal da seguinte ordem:

**I** – Cadastro mais antigo junto aos feirantes;

**II** – Residente mais antigo no Município;

**III** – Maior número de dependentes.

**Art. 10** - Toda autorização será emitida a título precário, devendo ser renovada anualmente junto a Administração Pública, até o dia 28 de Fevereiro de cada ano, podendo ser cassada no momento em que não forem cumpridas as normas dessa lei, sem que assista ao feirante o direito a reclamação ou indenização de qualquer ordem, por parte da Prefeitura Municipal de Alto Garças-MT.

**Art. 11** - A autorização do feirante compreenderá:

**I** – O nome do titular e sua qualificação, número de inscrição, a feira onde será permitido trabalhar, a categoria que explora, o número do Box, a data que iniciou suas atividades e sua validade; inseridos em um crachá com nome completo e número do box.

**II** – Emissão de no máximo 03 (três) crachás de autorização a auxiliares e substitutos do titular, no qual deverá constar o nome da pessoa o número da box e a condição de substituto ou auxiliar.

**§ 1º**- Entende-se por substituto o cônjuge, companheiro (a), ascendentes ou descendentes colaterais.

**§ 2º** - Entende-se por auxiliar, pessoa previamente indicada pelo feirante, que não possua nenhum parentesco, que lhe auxiliará na comercialização.

**§ 3º** - Os crachás concedidos aos substitutos ou feirante terão validade de três meses, devendo ser vistado trimestralmente pela autoridade administrativa e renovado anualmente até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

**§ 4º** - O feirante é o responsável legal civil e administrativamente pelas infrações praticadas por seu substituto ou auxiliar, sendo estes considerados procuradores, com poder para intimações, notificações e demais atos administrativos.

**Art. 12** - Ficam vedadas as transferências e alterações de categorias e de comércio, exceto a transferência de Feirante-Produtor, para a categoria de Feirante- Mercador, por seu interesse, quando comprovada a sua condição, há mais de 03 (três) anos e a impossibilidade de produzir.

**Art. 13** - A matrícula poderá ser transferida por morte do feirante em favor do cônjuge, do companheiro (a) ou do herdeiro Legal.

**§ 1º** - Nos casos de morte, a transferência da matrícula deverá ser requerida nos 180 dias seguidos do óbito, para posterior concessão da autorização.

**§ 2º** - A condição de companheiro ou companheira para efeito dessa Lei será comprovada através de inserção destas no ato da matrícula, por justificação que ateste a vida incomum do interessado, no mínimo a mais de três anos.

**Art. 14** - Em caso de extravio da Autorização deverá o feirante solicitar segunda via mediante requerimento e pagamento de taxa a Administração Pública Municipal.

### **Capítulo III DA COMERCIALIZAÇÃO**

**Art. 15** - A comercialização no âmbito dessa Lei, somente será permitida:

**I** - Ao Feirante-Produtor que produzir:

**a)** Hortifrutigranjeiros, compreendendo ovos, legumes, verduras, e congêneres;

**b)** Cereais;

**c)** Carne de suínos, bovinos, caprinos, ovinos, aves, peixes e demais animais permitidos por lei abatidos e seus derivados;

**d)** Flores e plantas;

**e)** Doces e laticínios;

**f)** Raízes e temperos;

**g)** Artesanatos produzidos pelo Feirante-Produtor ou seu familiares;

**II** - Ao Feirante-Mercador que comercializa os produtos descritos no inciso I, alíneas "a" a "f", acima descritas.

**III** - Ao Feirante-Cabeceira-de-Feira, que comercializa os seguintes produtos:

**a)** Produtos artesanais;

**b)** Confecções em consonância com as Leis Federal, Estadual e Municipal;

**c)** Artigos de pequenas Indústrias Caseiras;

**d)** Produtos confeccionados por Instituições de Caridades ou Beneficentes;

**e)** Artefatos de couro e plástico;

**f)** Artigos plásticos e brinquedos.

**Parágrafo único** - O preenchimento de vagas que vierem a ocorrer nas feiras observará a categoria em que o feirante interessado estiver matriculado, sendo suprida por matriculados daquela categoria obedecendo a seguinte proporção:

**a)** Ao Feirante-Produtor - serão reservados 80% dos Box existentes na feira, a serem demarcados pela Administração Pública Municipal;

**b)** Ao Feirante-Mercador, serão reservadas 15% dos Boxexistentes na feira a serem demarcados pela Administração Municipal;

**c)** Aos Feirantes-Cabeceira-de-Feira serão reservados 5% dos Boxexistentes na feira a serem demarcados pela Administração Municipal.

#### **Capítulo IV DAS NORMAS SANITÁRIAS**

**Art. 16** - Todos os feirantes deverão ter em seu Box para uso próprio, recipiente para depósito de detritos sólidos, em conformidade com as normas e exigências da Administração Municipal, ficando responsável pela retirada e manutenção dos referidos recipientes.

**Art. 17** - Todos os gêneros passíveis de deterioração deverão ser acondicionados adequadamente, de modo a evitar contaminação por poeira, insetos e roedores, bem como de forma a não permitir ao consumidor contato direto com os mesmos.

**Art. 18** - Além da observância da legislação Sanitária e das Normas Específicas a serem baixadas pela Administração Municipal, os feirantes ficam obrigados a manter:

- I** - Os produtos oferecidos em perfeitas condições de higiene e conservação;
- II** - Os doces do tipo caseiro, vendidos a peso, deverão ser embrulhados em papel impermeável ou protegidos em vasilhame adequado.

#### **Capítulo V DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 19** - No exterior da feira livre, poderão ser licenciados os seguintes comércios:

- I** - Caldo-de-cana;
- II** - Carrinhos de Sorvete;
- III** - Salgados e doces;
- IV** - Carrinhos de espetinho, cachorro quente e derivados;
- V** - Embalagens utilizadas pelos feirantes.

**Parágrafo primeiro** - Os ambulantes ficarão obrigados a possuírem matrícula e autorização e a usarem crachás, conforme exigido aos feirantes, nesta Lei.

**Parágrafo segundo** - Entende-se por exterior da feira livre, o espaço previamente definido e autorizado pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural - SMADUR.

## **Capítulo VI**

### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FEIRA**

**Art. 20** – O número de feirantes que ocuparão as áreas da feira será estipulado pela Administração Pública Municipal, observando a porcentagem descrita nas alíneas “a, b e c” do parágrafo único do Artigo 15 desta Lei.

**§ 1º** - Ficará reservado 01 (um) Box para a Administração Municipal.

**§ 2º** - Somente poderá ser utilizado Box padrão, conforme modelo aprovado, que podem ser mudado a critério da Administração Pública.

**§ 3º** - O Box deverá ser identificado, com número de lote fixado em local visível.

**Art. 21** - A Feira deve funcionar nos dias e horários estabelecidos pela Administração Municipal através de Decreto Municipal em concordância com os Feirantes e, podem sofrer alterações, a juízo da Administração Pública Municipal, em conformidades com as necessidades da época e da evolução do trabalho.

**Parágrafo Único** – A armação, montagem e abastecimento das Bancas, Barracas ou Box da feira, deverão obedecer os seguintes horários:

**I** – Das 04:00 horas às 07:00 horas para armação, montagem e abastecimento.

**II** – A partir das 12:00 horas para desmontagem.

**Art. 22** – Os serviços de transporte, montagem, desmontagem e abastecimento das Bancas, Barracas ou Box, utilizados em feiras, são de exclusiva responsabilidade do Feirante.

**Art. 23** – Não será permitida a circulação de veículos, de tração mecânica, elétrica ou animal, no interior da feira, após o início de seu funcionamento, exceto com autorização da Administração Municipal.

**Art. 24** - As Bancas, Barracas serão organizadas de maneira a proporcionarem um ambiente de fácil acesso e limpeza.

**Art. 25** – O custo com a utilização de energia elétrica e água nas dependências do local de funcionamento da feira será de responsabilidade da Administração Municipal.

## **Capítulo VII**

### **DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES**

**Art. 26** - Será obrigatório o uso de avental e crachá, pelos feirantes e seus auxiliares, e o uso de gorro, para confecção e comercialização de alimentos a serem consumidos direto na feira pela população, durante o período de funcionamento.

**Art. 27** – Os preços das mercadorias deverão ser baseados no comércio local.

**Art. 28** - A limpeza da feira deverá ser efetuada após o término de cada funcionamento, ficando cada feirante responsável pela limpeza da área do seu Box, Barraca ou Banca e nas partes da frente e do fundo.

## **Capítulo VIII DAS INFRAÇÕES**

**Art.29** - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não por parte do feirante, na inobservância dos dispositivos abaixo:

- I** - Vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição;
- II** - Fornecer a terceiros, desautorizadamente, mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;
- III** - Descarregar mercadorias fora do horário permitido para tal;
- IV** - Colocar ou expor mercadorias fora do limite do espaço preestabelecido;
- V** - Manter a balança empregada para a comercialização das suas mercadorias, fora do local que permita a leitura da pesagem em desacordo com o regulamento do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA-IMETRO;
- VI** - Deixar de usar vestimenta adequada no exercício de suas funções;
- VII** - Desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas ou desacatar ordens e instruções da Comissão Organizadora.
- VIII** - Resistir a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidores competentes para executá-lo;
- IX** - Utilizar pilastras, postes ou paredes da feira para a colocação de mostruários qualquer ou outra finalidade.
- X** - Deixar de observar o horário de funcionamento da feira;
- XI** - Usar para embalagens das mercadorias, jornais impressos, papéis usados ou qualquer outro material que contenha substâncias químicas potencialmente prejudiciais à saúde;
- XII** - Prestar declarações ao agente fiscalizador que não corresponda à realidade;
- XIII** - Portar armas ilegalmente;
- XIV** - Deixar de observar a boa postura para com o Público;
- XV** - Exercer a sua atividade na Feira em estado de embriaguez;
- XVI** - Deixar de zelar pela conservação e higiene da área da feira livre;
- XVII** - Expor a venda gêneros falsificados, impróprios para o consumo, condenados pelo serviço de fiscalização sanitária e/ou pela Administração ou ainda com peso ou medida irreal;
- XVIII** - Deixar de exibir, sempre que solicitada, a documentação exigida para o exercício de sua atividade;
- XIX** - Abater animais na área da Feira;
- XX** - Deixar de cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente;
- XXI** - Ceder para terceiros, a qualquer título, ainda que temporariamente o uso total ou parcial de sua área;
- XXII** - Deixar de proceder à limpeza da feira como determina após o funcionamento;

**XXIII** – Vender ou ter sob sua guarda bebida alcoólica não permitida na área da Feira;

**XXIV** – Utilizar qualquer tipo de aparelho e/ou equipamento de som bem como execução de músicas ao vivo, na área da feira sem autorização da Administração Municipal.

**XXV** – Deixar de comparecer a feira por 03 (três) vezes consecutivas, ou dez alternadamente, injustificadamente.

## **Capítulo IX DAS PENALIDADES**

**Art. 30** – Os feirantes que infringirem as normas estabelecidas nesta Lei e demais disposições legais estão sujeitos às sanções abaixo descritas, aplicáveis pela Administração Pública e/ou comissão organizadora da Feira, após regular notificação e observância do devido processo legal;

**I** – Advertência;

**II** – Multa correspondente a 05 (cinco) UFAG, caso de primeira advertência por infrações descritas nos incisos I, III, IV, X, XVI, XVII, XIX, XXIII, do artigo 29 desta Lei;

**III** – Suspensão da autorização.

**IV** – Cassação da autorização.

**Parágrafo Único** – A aplicação de qualquer sanção prevista nesse artigo não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada, no prazo estipulado pela norma ou na falta de previsão expressa, pela autoridade competente.

**Art. 31** – A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante nos incisos I, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XIV, XVII, XXIII, XXIV, do artigo 29 desta Lei.

**Parágrafo Único** – O feirante que houver sido advertido pela terceira vez, no período de um ano, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de 15 (quinze) dias sem prejuízos do pagamento de multa se for o caso.

**Art. 32** – A suspensão da autorização será aplicada ao feirante que infringir os dispositivos constantes nos incisos: II, VIII, XII, XIII, XIV XV, XVIII, e XXI do artigo 29 desta Lei.

**Art. 33** – A cassação da autorização será aplicada ao feirante que:

**I** – Tiver sido advertido 04 (quatro) vezes no período de 01 ano;

**II** – Tiver sido suspenso 02 (duas) vezes no período de 01 ano;

**III** – Deixar de comparecer a Feira por 04 (quatro) vezes consecutivas.

**§ 1º** – As infrações cometidas pelos feirantes, com exceção das puníveis com cassação da autorização, prescreverão no prazo de 01 (um) ano, contados da data de sua anotação no prontuário respectivo da Administração Pública Municipal.

**§ 2º** – As penalidades previstas nessa Lei serão aplicadas pelos fiscais da Administração Pública Municipal.

**§ 3º** - Ao feirante que for autuado, simultaneamente por mais de uma infração será aplicada a sanção pela infração mais grave, anotando-se, no entanto em seu prontuário todas as infrações cometidas.

**Art. 34** – O feirante que tiver sua autorização cassada ficará impedido, por 02 (dois) anos de participar do processo seletivo para a obtenção de espaços em Feiras permanentes no Município de Alto Garças e perderá toda benfeitoria, por ventura executada nas mesmas.

## **Capítulo X DOS RECURSOS E PRAZOS**

**Art. 35** – Das sanções impostas pelos fiscais Municipais caberá defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do interessado no processo.

**Art. 36** – A defesa deverá ser dirigida ao Diretor Executivo da Feira, no qual poderá justificadamente, conceder efeito suspensivo, até a decisão, que deverá acontecer em até 30 (trinta) dias após o recebimento da defesa.

**Art.37** – No prazo de 15 (quinze) dias contados da decisão prolatada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural – SMADUR, o infrator poderá interpor recurso a Secretaria Municipal de Administração que emitirá decisão da qual não caberá mais recurso.

**Art.38** – O recolhimento da multa será efetuado aos cofres do Município de Alto Garças- MT, dentro dos seguintes prazos:

**I** – 20 (vinte) dias contados da ciência do interessado, do ato ou da comunicação escrita, se não tiver havido pedido de defesa, com efeito suspensivo.

**II** – 20 (vinte) dias da ciência do interessado do ato que tenha negado provimento ao pedido de recurso.

**III** – O recolhimento da multa, nos prazos permitidos nos incisos I e II deste artigo, acarretará ao infrator apenas de suspensão de 10 (dez) dias e o crédito fiscal será lançado na dívida ativa do Município.

## **Capítulo XI DA ADMINISTRAÇÃO DA FEIRA**

**Art. 39** – A Feira será administrada por uma Comissão Organizadora, que será composta por 05 (cinco) membros, sendo:

**I** – Dois membros indicados pelo Poder Executivo local;

**II** – Um membro indicado pelo Poder Legislativo local;

**III** – Dois membros representando os Feirantes, por eles indicados ou por Associação que os represente.

**Parágrafo Único** – A função dos Administradores da feira é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

**Art. 40**– A Organização Administrativa da feira compreenderá os seguintes órgãos:

- I** – Diretor Executivo;
- II** - Conselho Fiscal.

**Art. 41** – Compete a comissão organizadora da feira:

- I** – Zelar pela execução desta Lei;
- II** – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização na feira;
- III** - Decidir sobre as infrações;
- IV** – Registrar as infrações em livro próprio;
- VI** – Elaborar o regimento interno;

**Parágrafo Único** – A Comissão Organizadora da feira terá como sede a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural-SMADUR.

**Art.42** -Compete ao Diretor Executivo:

- I** – Receber e julgar, juntamente com o Conselho Fiscal, os pedidos de defesa;
- II** – Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.
- III** – Manter em ordem a documentação referente as feira.

**Art. 43** – Compete ao ConselhoFiscal:

- I** – Redigir atas;
- II** – Manter em ordem a documentação referente a feira.

## **Capítulo XII DA TAXAÇÃO**

**Art. 44** – O pagamento de taxa devida para uso e ocupação do solo nas vias e logradouros são as inseridas no Código Tributário Municipal de Alto Garças-MT.

**§ 1º** - O pagamento da taxa devida pela licença para uso dos Boxexistentes na feira, será no valor de 02(duas) UFAG mensalpara cada Boxes, a ser recolhida até o último dia de cada mês, junto ao Setor de Tributos da Prefeitura de Alto Garças-MT.

**§ 2º** - A taxa acima referida também deverá ser recolhida pelos feirantes enquadrados no art. 19 desta Lei.

**§ 3º** - O atraso no pagamento da taxa estipulada no parágrafo primeiro deste artigo acarretará multa de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, acrescida de valor correspondente ao índice de correção legal em vigor.

**Art. 45** – O pagamento da licença para funcionamento será condicionado a apresentação de Certidão Negativa de Débito Municipal.

**Art. 46** - Os casos omissos nessa Lei dirimidos pela Organização da Feira, observadas as Legislações Federais e Estaduais vigentes.

**Art. 47** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**CARLOS EDUARDO ZANCHET GIRARDELLO**

Vereador - DEM

**MARCOS MARTINS DE SOUZA**

Vereador - DEM

**DAVID FRAGA DE CARVALHO**

Vereador - DEM

**EDSON DIAS DE SOUSA**

Vereador - PSDB

## **JUSTIFICATIVA**

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desta Nobre Casa de Leis, o presente Projeto de lei que: “Dispõe sobre o funcionamento e exercício do comércio na Feira Livre do Município de Alto Garças - MT e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei regulamentar o uso da Feira Municipal que enfim esta em vias de ser reinaugurada, conforme se percebe pela obra atualmente em execução.

A recuperação do espaço da nossa Feira Livre certamente irá fomentar a atividade do pequeno produtor, do artesão, enfim dos feirantes que esperam há anos por um espaço condizente em nossa cidade para poder comercializar seus produtos.

Com a reinauguração da Feira Municipal, enfim, este sonho se tornará realidade, entretanto, como toda coisa pública, deve ser regrado com normas, a fim de atender todas as regulamentações exigidas pelos órgãos de controle.

Assim, para que a nossa Feira Livre possa de fato funcionar necessário se faz a criação de lei própria regrando seu uso.

Temos a plena certeza que importante Projeto será acolhido de imediato por esta Egrégia Casa de Leis e posteriormente sancionada pelo Poder Executivo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de distinto apreço e elevada consideração.

Plenário das Deliberações, Cezalpino Mendes Teixeira (Pitucha), Edifício Sede do Poder Legislativo de Alto Garças/MT, em 19 de Agosto de 2019.

**CARLOS EDUARDO ZANCHET GIRARDELLO**

Vereador - DEM

**MARCOS MARTINS DE SOUZA**

Vereador - DEM

**DAVID FRAGA DE CARVALHO**

Vereador - DEM

**EDSON DIAS DE SOUSA**

Vereador - PSDB